



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334367-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante NEUBINHO TRANSPORTES LTDA., é agravado JOSÉ CAMILO M. DE ALMEIDA TRANSPORTE DE CARGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2334367-06.2024.8.26.0000

Comarca: Pindamonhagaba-2ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. WELLINGTON URBANO MARINHO

Agravante: NEUBINHO TRANSPORTES LTDA.

Agravado: JOSÉ CAMILO M. DE ALMEIDA TRANSPORTE DE CARGA

Voto n. 2.896 – agxa

Agravo de Instrumento. Reparação Civil. Acidente de trânsito. Cumprimento de Sentença. Entrega dos salvados pleiteada pela parte executada. R. decisão que condiciona sua entrega ao pagamento da execução de título judicial. O fato de as partes se encontrarem vinculadas por relação jurídica extracontratual não autoriza o condicionamento estabelecido pelo MM. Juízo “a quo”. Todavia, antes de se realizar a entrega dos salvados há de se definir o seu valor, bem como se a agravada providenciou ou não a baixa do veículo perante o DETRAN e/ou se subsistem dívidas referentes à ele e/ou aos salvados, com a observação que até a data da entrega eventuais débitos são de responsabilidade dela (agravada), acaso existentes, devem ser por ela pagas. Portanto, os salvados e os respectivos documentos devem ser transferidos para a agravante livres e desembaraçados, ou seja, sem qualquer ônus administrativo ou encargo financeiro. Após a entrega, o valor dos salvados será abatido do montante da indenização. O fato de a parte exequente haver apresentado planilha de cálculo ininteligível não impõe, de per si, a imediata extinção da execução, sobretudo quando se verifica que em razão de sua complexidade há de ser elaborada por meio de perícia técnica. Somente a efetiva desídia da parte quanto à apresentação da memória de cálculo ou a inviabilidade de se apresentar é que pode, em princípio, dar azo à extinção da execução. Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida em autos de cumprimento de sentença nos seguintes termos:

[...] 1. Acolho em parte a impugnação de fls. 44/52. [...]

1.1. Portanto, com relação à condenação a título de reparação material (danos emergentes), o valor fixado na r. sentença (R\$ 133.056,00) deve ser corrigido nos termos da tabela prática do E. TJ/SP desde a data do

evento danoso (13/12/2020), e com juros de mora de 1% a.m., estes contados a partir da citação, até a data do trânsito em julgado (03/02/2024 fls. 20). [...] 1.2. No que toca à entrega do salvado, o exequente aponta às fls. 263 dos autos principais que o referido está à disposição do executado para a retirada tão logo efetue o pagamento do devido, então, quanto a tal aspecto, o requerimento do executado deduzido em impugnação está atendido. 1.3. No mais, quanto aos lucros cessantes, a r. sentença (mantida na íntegra neste ponto pelo E. TJ/SP) é de clareza solar e deve ser cumprida tal como determinada, ou seja, o exequente deverá receber o valor correspondente por cada dia não trabalhado (R\$ 567,86), conforme contratos de transportes de fls. 43/79, o qual também deverá ser “corrigido nos termos da tabela prática do E. TJ/SP desde a data do evento danoso (13/12/2020), e com juros e mora de 1% a.m., estes contados a partir da citação”, e até a data do trânsito em julgado (03/02/2024 fls. 20), o que obviamente se deu após a prolação daquela sentença. [...] 2. Considerando que nenhuma das partes apresentou planilha de cálculo ajustada ao sistema processual vigente (autor ao instruir sua inicial com a inexplicável e incompreensível 'planilha' de fls. 22/23, assim como também o executado/impugnante, que também não apresentou cálculos de correção do débito judicial exequendo em conformidade com o título exequendo), determino de ofício a realização da perícia contábil para apurar os valores mencionados nos itens 1.1. a 1.3. desta decisão, e nos estritos termos aqui pontuados. [...] 4. Por fim, tendo em vista o elevado grau de litigiosidade entre as partes quanto ao tema, e a fim de evitar-se a prática inútil de atos processuais subsequentes, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, certificando-se nos autos, após o que, se o caso, o Juízo procederá à nomeação do perito para a elaboração dos cálculos.

Insurge-se, a empresa-agravante, argumentando, em breve síntese, ser indevido condicionar a retirada do salvado ao pagamento da execução, o que está

a configurar decisão “extra petita”. Defende, ainda, caracterizada a nulidade da decisão por ausente planilha de cálculos, pela parte credora, relativa aos lucros cessantes. Aduz ausência de prova de que a agravada dera baixa do veículo perante os órgãos competentes, o que a torna impossível a entrega do salvado. Requer a concessão de efeito ativo/suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*. Postula, por fim, o arbitramento de verba honorária pelo acolhimento parcial da impugnação ofertada.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 27/30.

É O RELATÓRIO.

Por primeiro passo a conhecer das questões concernentes à entrega dos salvados à agravante, que foi condicionada ao pagamento da execução.

A entrega dos salvados, como regra, faz-se em favor de companhia seguradora, mas isso somente ocorre depois de efetivado o integral pagamento da respectiva indenização, o que tem por base o disposto no art. 786 do CC e no art. 126 do CTB. Ou seja, esta somente se sub-roga nos direitos do segurado quando efetiva o pagamento da indenização. Estes dispositivos legais se aplicam, portanto, à relação jurídico-contratual que se estabelece entre o segurado e a seguradora.

Todavia, no presente caso o que se verifica é que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza extracontratual, derivada de ilícito civil, mais propriamente de ofensa a dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro por parte da ora agravante, o que impõe conclusão diversa.

Assim, respeitadas as peculiaridades deste caso concreto, não é viável se condicionar a entrega dos salvados ao pagamento da execução. O que deve ocorrer, em momento oportuno, é o abatimento do valor dos salvados do montante dos débitos da agravante.

Em caso análogo assim já se pronunciou este E. TJSP:

Agravo de Instrumento. Acidente de trânsito. Decisão

parcial de mérito. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Ilegitimidade ativa não verificada. Condutor que tem legitimidade para pleitear danos materiais. Acidente de Veículo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Acidente ocorrido em rotatória sinalizada. Condutor do automóvel que ingressou em via preferencial sem as cautelas devidas. Imprudência manifesta. Necessidade de cautela. Invasão de via preferencial que constituiu a causa principal e preponderante do acidente. Simples direção sem habilitação que configura mera infração administrativa e só se transforma em ato ilícito caso o condutor, inabilitado, gere perigo de dano. Segurado que não estava em mora no momento do acidente. Ausência de notificação acerca da diminuição da vigência do seguro. Impossibilidade de se aplicar no caso em tela a Tabela de Curto Prazo. Abatimento das parcelas inadimplidas que já foi determinada em sentença. Pagamento que não fica condicionado à entrega dos salvados pela autora, que não mantém relação contratual com a seguradora. Necessidade, no entanto, de abatimento do montante referente à sucata da motocicleta, sob pena de locupletamento indevido do autor. Decisão parcial de mérito mantida. Agravo improvido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2219678-90.2017.8.26.0000. Relator: Ruy Coppola. Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado. Foro de Barretos - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 06/02/2018. Data de Registro: 06/02/2018).

De qualquer forma, para a viabilização da entrega dos salvados à agravante será necessário se conhecer o preço destes. É que, como visto acima, o valor dos salvados há de ser abatido da importância devida à pessoa responsável pelo pagamento das respectivas indenizações. E mais, devem lhe ser entregues sem a incidência de quaisquer gravames.

Logo, somente depois de se obter segura informação quanto ao preço dos salvados e sobre o fato de efetivamente se encontrarem livres e desembaraçados é que poderão ser entregues à agravante, juntamente com a

documentação dele. Sobre os salvados, portanto, não devem incidir ônus administrativos ou encargos financeiros de qualquer natureza.

Mas pelo que se depreende dos autos não se tem qualquer informação sobre o fato de a documentação dos salvados se encontrar em ordem, isto é, não se sabe se a agravada providenciou ou não a baixa do veículo perante o DETRAN e se subsistem ou não dívidas a serem pagas. Caso a agravada não tenha providenciado sua baixa, cita-se a título de exemplo, o IPVA, todo dia 01 de janeiro de cada ano continuará a incidir sobre o veículo. Multas não pagas, idem.

Logo, para que a entrega dos salvados seja viabilizada será necessário: (1) que se saiba o seu real preço; (2) que se obtenha segura informação sobre a regularidade dos documentos do veículo, ou seja, que comprovem sua baixa perante o DETRAN e a inexistência de ônus administrativo e/ou dívidas sobre o veículo/salvados ou a comprovação de que foram pagas.

Em suma, assiste razão à agravante quanto à necessidade de a agravada comprovar que a documentação dos salvados se encontra em ordem, ou seja, que deu baixa do veículo perante o DETRAN e que inexistem dívidas pendentes que possam ser daquela indevidamente exigidas. A prática dos mencionados atos será levada a efeito em prazo a ser fixado pelo MM. Juízo “a quo”.

Acaso subsistam dívidas estas serão de responsabilidade da agravada, até a data da efetiva entrega dos salvados à agravante. Se por culpa da agravada não for viável a transferência dos salvados, seu preço será abatido da respectiva dívida. Eventual recusa injustificada de recebê-los por parte da agravante imporá que faça o pagamento integral de seus débitos.

Incumbirá, pois, à exequente-agravada antes de fazer a entrega dos salvados à agravante-executada indicar seu preço, havendo esta de se manifestar sobre sua correção ou incorreção e indicar, caso dele discorde, qual seria o seu efetivo valor. Havendo, pois, o MM. Juízo “a quo” de definir a quem assiste razão. Se eventualmente não lhe for dado decidir apenas com as informações prestadas pelas partes, será então realizada perícia.

Não é caso, todavia, de nulidade da r. decisão interlocutória e sim de ligeiro ajuste para corrigi-la. O MM. Juízo “a quo” não malferiu a coisa julgada; não se indispôs contra decisão já transitada em julgado; não proferiu decisão “extra petita”, porquanto no precedente Acórdão ao qual se refere apenas foi definido sobre a entrega dos salvados, sem esclarecimento quanto ao momento ou ao modo como haveria de ocorrer.

A planilha de cálculo para o fim de se promover a execução judicial e extrajudicial é documento essencial concernente a essa modalidade de processo.

Todavia, quando se verifica que a parte credora não se encontra em condições de bem elaborá-la, dada a sua complexidade, inexistente óbice para que o valor de seus créditos seja apurado por meio de perícia, exatamente como determinou o MM. Juízo “a quo”.

Em outras palavras, a agravada-exequente cuidou de elaborar e de apresentar planilha de cálculo, mas esta não se mostrou viável para o fim a que se destina, qual seja, a de indicar com precisão o *quantum* de seus créditos. Num tal contexto, inexistindo dúvida de que efetivamente tem o direito de receber valores a serem determinados por força de decisão judicial, a realização de prova pericial há realmente de ser admitida. A extinção do processo executório apenas seria viável se a exequente não apresentasse planilha, apresentando-a com vícios, como efetivamente ocorreu, que por regra somente serão escoimados com a feitura de prova técnica, está há de se levada a efeito.

Quanto a essa matéria a r. decisão não padece de qualquer vício.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de DETERMINAR que a entrega dos salvados à agravante não esteja condicionada ao pagamento da execução, incumbindo à agravada, no entanto, comprovar sua baixa perante o DETRAN com a juntada de documentação idônea nos autos de origem, assim como com documentos hábeis a comprovar a inexistência de gravames e/ou débitos incidentes sobre eles, observando-se que sua responsabilidade pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de eventuais débitos perdurará até a data da entrega. O prazo para a prática dos mencionados atos será estabelecido pelo MM. Juízo “a quo”

Observa-se que se a entrega dos salvados for inviabilizada por culpa da agravada, o respectivo valor será abatido de seus créditos. Eventual recusa injustificada de recebê-los por parte da agravante imporá que faça o pagamento integral de seus débitos.

Incumbirá à agravada apresentar o preço dos salvados, com a subsequente manifestação da agravante. Havendo discórdia das partes quanto a seu valor e sendo inviável ao MM. Juízo “a quo” decidir, será então realizada a respectiva perícia.

EDUARDO GESSE

Relator